



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 111/80:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/79, de 10 de Maio (contagem do tempo de serviço prestado por sargentos nas situações de reserva e reforma).

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 112/80:

Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado até 31 de Julho de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 113/80:

Introduz alterações à Lei Orgânica e ao quadro da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 114/80:

Autoriza que sejam providos em lugares de auxiliar de educação os funcionários e agentes habilitados com o curso geral do ensino secundário e que prestam já serviço na Obra Social do Ministério da Educação e Ciência.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 115/80:

Altera a redacção do artigo 3.º do contrato de concessão de serviço público celebrado com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Decreto-Lei n.º 116/80:

Acrescenta uma alínea *m*) ao n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro (Fundo Especial de Transportes Terrestres).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 111/80

de 12 de Maio

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/79, de 10 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As pensões de reserva e de reforma dos sargentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 55/79, de 20 de Março, e anteriormente pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/75, de 18 de Abril, e Decreto-Lei n.º 428/76, de 2 de Junho, devem ser calculadas tendo em conta o tempo de serviço prestado por aqueles militares quando se encontravam na situação de reforma antes da sua passagem à situação de reserva.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Março de 1980.

Promulgado em 1 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Francisco Sá Carneiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 112/80

de 12 de Maio

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/79, de 11 de Agosto, determinou que a Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado cessasse as suas funções em 31 de Dezembro de 1979;

Considerando que actualmente se encontram pendentes naquela Comissão cento e cinco processos, sendo noventa e cinco requeridos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e dez ao abrigo do Decreto-Lei n.º 839/76, de 4 de Dezembro;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É prorrogado o prazo de funcionamento da Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado até 31 de Julho de 1980.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 113/80

de 12 de Maio

A descentralização administrativa é um dos objectivos visados pela política governamental, designadamente através da regionalização dos serviços.

A Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos exprime com nitidez esta preocupação, conferindo aos serviços regionais maior competência e meios de acção, especialmente para as tarefas de execução de obras hidráulicas, conservação e melhoramento da rede hidrográfica, fiscalização e polícia das águas. Há que reconhecer, todavia, que o acréscimo de competência e de responsabilidade dos dirigentes dos serviços regionais não teve a devida correspondência na definição da sua categoria, cujos nível, remuneração e forma de provimento se mantiveram inalteráveis.

Na linha de orientação que vem sendo seguida para todos os serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas considera-se oportuno proceder ao necessário reajustamento das situações relativas ao pessoal dirigente dos serviços regionais da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e às conseqüentes correcções do respectivo quadro.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 11.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 383/77, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — A Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos disporá dos seguintes serviços regionais:

- a) Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, com sede no Porto, e secções hidráulicas, com sedes em Viana do Castelo, Braga, Régua, Mirandela e Porto;
- b) Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, com sede em Coimbra, e secções hidráulicas, com sedes em Aveiro, Guarda, Viseu, Coimbra e Leiria;
- c) Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, com sede em Lisboa, e secções hidráulicas, com sedes em Castelo Branco, Abrantes, Santarém, Lisboa e Setúbal;
- d) Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, com sede em Évora, e secções hidráulicas, com sedes em Portalegre, Évora e Beja;
- e) Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, com sede em Faro, e secções hidráulicas, com sedes em Portimão e Faro.

3 — Cada direcção de serviços regionais de hidráulica disporá dos seguinte serviços técnicos e administrativos:

- Estudos e obras;
- Hidrologia e hidrografia fluvial;
- Contrôle da poluição;
- Laboratório;
- Fiscalização (polícia das águas);
- Secção de serviços administrativos.

4 —

5 — As áreas de jurisdição das direcções de serviços regionais de hidráulica e das respectivas secções e braços serão fixadas por portaria ministerial, depois de revistas, tanto quanto possível de acordo com as áreas das bacias hidrográficas e tendo em conta a instituição das regiões administrativas, das regiões Plano e das regiões de saneamento básico.

6 — As direcções de serviços regionais de hidráulica serão dirigidas por directores de serviços.

7 — O Centro de Tecnologia Hidrológica da Direcção dos Serviços de Hidrologia e o Centro de Estudos Especiais da Direcção dos Serviços de Contrôle da Poluição não terão lugar de chefia inerente e ficarão sob a orientação do respectivo director de serviços.

Art. 11.º As direcções de serviços regionais de hidráulica compete:

- 1)
- 2)

- 3)
- 4) No laboratório — realizar estudos e prestar apoio laboratorial a todos os sectores das direcções de serviços regionais de hidráulica e da Direcção-Geral, especialmente no sector do *contrôle* da poluição, onde ficará integrado;
- 5)
- 6) Na secção de serviços administrativos:
 - a) Asegurar os serviços de pessoal, contabilidade, património e expediente geral das direcções de serviços regionais de hidráulica;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)

Art. 23.º — 1 — O recrutamento do pessoal dirigente, com excepção dos chefes de repartição, será efectuado nos termos estabelecidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e quer o seu provimento, quer o regime jurídico de exercício das suas funções subordinar-se-ão às restantes disposições do referido diploma.

2 — O recrutamento dos chefes de repartição será precedido de avaliação curricular e far-se-á por escolha do Ministro da Habitação e Obras Públicas, sob proposta do director-geral, de entre:

- a) Chefes de secção do quadro da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria e reconhecida competência para o exercício do cargo a preencher;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado, de reconhecida competência para o exercício do cargo a preencher, de preferência já vinculados à função pública ou, excepcionalmente, sem esta vinculação, mas com experiência no exercício de cargo de análogo conteúdo funcional;
- c) Chefes de secção dos quadros dos restantes serviços do Ministério que reúnam as condições enumeradas na alínea a), apenas nos casos de impossibilidade de recrutamento nos termos referidos nas alíneas a) e b).

Art. 2.º Em consequência do disposto nos artigos anteriores e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, é alterado o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 383/77, de 10 de Setembro, relativamente aos lugares de pessoal dirigente e de chefe de secção, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Os encargos emergentes da publicação deste diploma serão satisfeitos no corrente ano pelas disponibilidades orçamentais das dotações destinadas ao pagamento das remunerações certas e permanentes da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Vice-Primeiro-Ministro e do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/80

Número de funcionários	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	---
1	Subdirector-geral	---
1	Adjunto do director-geral ⁽¹⁾	C
10	Directores de serviço ⁽²⁾	---
19	Chefes de divisão ⁽³⁾	---
4	Chefes de repartição	E
...
Pessoal administrativo		
15	Chefes de secção ⁽⁴⁾	I
...

(1) A extinguir quando vagar.

(2) Um dos directores de serviço é o director do Gabinete de Planeamento Hidráulico.

(3) Três dos chefes de divisão dirigem, respectivamente, o Centro de Informática e Cálculo Automático, o Centro de Documentação e Secretariado para as Relações Internacionais e o Laboratório da Direcção dos Serviços de Contrôlo da Poluição.

(4) Um dos chefes de secção destina-se ao Gabinete de Planeamento Hidráulico, três às direcções de serviços técnicos, seis à Direcção dos Serviços Administrativos e cinco às direcções de serviços regionais de hidráulica.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 114/80 de 12 de Maio

Considerando que o disposto na alínea e) do artigo 2.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 160/78, de 4 de Julho, não resolveu a situação profissional de funcionários que, na qualidade de auxiliares de educação, já vinham, de há anos, prestando serviço na Obra Social do Ministério da Educação e Ciência;

Considerando que, perante tal situação, importa reparar legítimas expectativas não contempladas pelas referidas disposições legais:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Serão providos em lugares de auxiliar de educação, constantes do mapa anexo ao Decreto-

-Lei n.º 160/78, de 4 de Julho, os funcionários e agentes habilitados com o curso geral do ensino secundário que, a qualquer título, prestem serviço na Obra Social do Ministério da Educação e Ciência e com, pelo menos, dois anos consecutivos de exercício de funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 115/80 de 12 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 389/77, de 15 de Setembro, torna obrigatório que o órgão colegial de administração das sociedades anónimas seja composto por um número ímpar de membros;

Considerando que na fase actual de reestruturação interna da Companhia Portuguesa Rádio Marconi e da sua expansão no domínio das telecomunicações entre as parcelas do território nacional e a nível internacional não convém reduzir o actual número de membros do seu conselho de administração;

Considerando o que se acha consignado no Despacho Normativo n.º 31/78, de 10 de Janeiro, sobre a maioria simples do conselho de administração da referida Companhia:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, autorizado a alterar a redacção do artigo 3.º do contrato de concessão de serviço público celebrado com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi em 8 de Novembro de 1922, modificado por contrato de 11 de Agosto de 1966, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 038, de 2 de Junho de 1966, e posteriormente alterado por contratos celebrados em 19 de Junho de 1973 e 7 de Maio de 1976, respectivamente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 533/72, de 20 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 60/75, de 17 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 296/76, de 24 de Abril, pela forma a seguir indicada:

Art. 3.º O conselho de administração da Companhia será composto por cinco membros, todos de nacionalidade portuguesa.

§ 1.º A maioria simples dos membros do conselho de administração, incluindo o presidente, será nomeada pela entidade a quem competir a gestão da participação do sector público no ca-

pital da Companhia, cabendo, no entanto, ao Ministro dos Transportes e Comunicações a sua indigitação.

§ 2.º Os restantes lugares do conselho de administração serão preenchidos pela assembleia geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 116/80 de 12 de Maio

Considerando que o Fundo Especial de Transportes Terrestres (FETT) tem como objectivo prestar assistência financeira à política de desenvolvimento e coordenação dos transportes terrestres;

Considerando que se torna necessário proceder com a maior urgência, mas sem prejuízo da futura reestruturação do FETT, a uma modernização da rede ferroviária nacional, nomeadamente das suas infra-estruturas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, é acrescentada uma alínea m), com a seguinte redacção:

- Art. 17.º — 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m) Participar nas acções destinadas a modernizar a rede ferroviária nacional e a incrementar a sua qualidade e segurança.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 30 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.